

Exibição de Documentos – Autos 31.214/2010.

Requerente: Ércio de Souza Francisco.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ércio de Souza Francisco, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de financiamento junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 32).

Em contestação (fls. 36/49), o requerido alegou que todos os documentos solicitados foram fornecidos ao requerente por ocasião da contratação e/ou enviados mensalmente, que não houve pretensão resistida. No mérito, após reiterar a inexistência de recusa, postulou dilação de prazo para apresentação em juízo dos documentos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 77/81.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **ausência de requisitos para a ação cautelar**

3. No **mérito**, tem-se que ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

De outra parte, afigura-se pertinente a pretensão deduzida a fim de apurar a regularidade das operações e transações realizadas pelo requerente em suas aplicações e movimentações financeiras, bem como para poder exercer em plenitude seus direitos em juízo.

Reforça esta conclusão, o fato de que os documentos em questão são comuns entre as partes, não se admitindo recusa do requerido, enquanto não prescrita ação correspondente, caso dos autos.

4. Também não há de se cogitar em dilação de prazo para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 15/09/2010 (fls. 35), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas, determinadas já em sede liminar (fls. 32).

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inciso I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito